

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Intervenção de terceiros: chamamento ao processo / 66

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 66

Chamamento ao processo:

Já era uma espécie de intervenção de terceiros tratada no CPC/73. No NCPC, foram feitas algumas correções terminológicas, mas a sua essência permanece a mesma.

O chamamento ao processo sempre foi bastante criticado, porque acaba por retirar a aplicabilidade de norma de direito material.

Na hipótese de dívida solidária, o credor, de acordo com o direito material, possui a liberdade de exigir o pagamento da dívida de todos os devedores (A, B, C) ou pode exigí-lo, por inteiro, de apenas um deles (e.g., só A).

O problema surge quando, através do chamamento ao processo, o direito processual atribui ao réu (A) a faculdade de chamar ao processo os demais devedores solidários (B e C), para que eles participem do processo na qualidade de litisconsortes passivos, de modo que a coisa julgada produza idênticos efeitos em relação a todos os devedores solidários.

Em síntese: embora o direito material atribua poderes ao credor de exigir a dívida, por inteiro, de apenas um dos devedores solidários, o direito processual atribui ao devedor demandado a faculdade de chamar ao processo os demais devedores solidários, fazendo com que eles figurem em litisconsórcio passivo, a fim de que todos fiquem sujeitos a autoridade da coisa julgada e não possam mais discutir a relação jurídica de direito material em outra demanda.

O que o direito material dá com uma mão, o direito processual tira com outra. E, uma das maiores críticas ao chamamento ao processo é justamente que ele possibilita que o réu inclua no processo pessoas contra as quais o autor não queria demandar.

O chamamento ao processo é, então, uma espécie de intervenção de terceiros, por meio da qual o réu chama os demais coobrigados para participar com ele no polo passivo da demanda, em litisconsórcio da relação jurídica processual, a fim de que todos fiquem vinculados a eventual

coisa julgada formada nesse processo e permitindo com que aquele devedor, que eventualmente pagar a obrigação, se sub-rogue nos direitos do credor e possa cobrar dos demais a respectiva quota-parte.

Lembre-se: somente o réu pode realizar o chamamento ao processo. O juiz não pode fazê-lo de ofício.

Ademais, o chamamento não é obrigatório. É uma faculdade do réu - que foi demandado sozinho - chamar os demais devedores solidários para figurarem com ele no polo passivo da demanda. Trata-se, portanto, de um litisconsórcio passivo facultativo.

E, além disso, superveniente ou ulterior, porque não surge quando do ajuizamento da demanda (já que não consta originariamente na petição o inicial), mas sim no curso do processo.

É litisconsórcio unitário ou comum? Há divergência:

1ª corrente - é unitário. Como são codevedores solidários (coobrigados), a relação jurídica de direito material é una/indivisível e, por isso, o litisconsórcio é unitário.

Mas, esta premissa não é de todo correta. Ex.: codevedores de pecúnia - valor: 90.000,00, embora una, a dívida é divisível, podendo ser dividida entre os codevedores solidários.

Quando os coobrigados apresentarem suas defesas, pode acontecer de um deles apresentar uma defesa de natureza pessoal. Só matérias de natureza comum - como prescrição ou decadência - beneficiam a todos. As matérias de natureza pessoal, por sua vez, só dizem respeito a determinado devedor. Ex.: remissão (perdão) da dívida.

Por conta disso, passou a **prevalecer a segunda corrente**:

2ª corrente - é comum ou simples. Porque um dos coobrigados pode apresentar uma defesa de natureza pessoal, de modo a fazer com que a demanda ajuizada pelo credor não o atinja, ficando imune à decisão judicial.

Mas, ainda existe uma terceira corrente de pensamento, mais moderna:

3ª corrente - esse litisconsórcio tem natureza híbrida. Tudo depende da natureza divisível ou indivisível do objeto da demanda. Se o objeto for divisível - ex.: pecúnia -, os codevedores solidários podem ficar restritos a apenas uma parcela da obrigação, logo, o

litisconsórcio é simples ou comum. Agora, se o objeto for indivisível – ex.: carro X –, não há como atribuir uma quota-parte a um dos codevedores e, por isso, o litisconsórcio é unitário.

Natureza jurídica do chamamento ao processo:

Existem duas grandes correntes sobre o assunto, que já existiam quando da época do CPC/73 e que, provavelmente, irão subsistir sob a égide do NCPC, tendo em vista a manutenção do instituto do chamamento ao processo nos mesmos moldes do CPC Antigo.

São elas:

1ª corrente - majoritária – o chamamento ao processo é um incidente processual. Quando o credor resolve ajuizar a demanda em face de um devedor solidário (A), e este realiza o chamamento ao processo dos demais devedores solidários (B e C), ele faz surgir um litisconsórcio passivo, fazendo, ainda, com que todos fiquem sujeitos à coisa julgada formada no processo. E, uma vez vinculados a tal coisa julgada, não podem mais voltar a discutir a relação jurídica de direito material em nenhum outro processo. Trata-se, portanto, de forma de ampliação subjetiva da relação jurídica processual (um incidente processual).

2ª corrente – bastante difundida na doutrina – o chamamento ao processo é uma ação regressiva. Quando o credor ajuíza a demanda contra o devedor solidário (A) e este realiza o chamamento ao processo dos demais devedores solidários (B e C), o faz através de uma ação regressiva. Entender de outra forma, significaria dizer que o réu estaria exercendo o direito de ação pelo autor, ou seja, escolheria contra quem o autor deveria demandar.

Esta 2ª corrente apresenta um problema: pela redação do art. 132 do CPC/15, qualquer um dos coobrigados pode pagar o credor¹. Assim, se entendermos que é uma ação regressiva, quem deve receber a quantia é o devedor (A), que repassará o valor para o credor, se for o caso. B e C não poderiam pagar diretamente ao credor.

¹ Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.